

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA



DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

OFÍCIO

Para:

Exma. Senhora

Deputada Edite Estrela

M.I. Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República

Sua Referência: Of. 13/12.^a-CCCJD/2019

Sua Comunicação: 07.01.2019

Nossa Referência: 79/GDN/2019

Classificador: 300.10.04

Data: 16.01.2019

Assunto: PEDIDO DE PARECER/CONTRIBUTO SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII (4.ª) — ALTERA O REGIME JURÍDICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E À INTOLERÂNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS.

Edite Estrela

No seguimento da análise efetuada à proposta de lei em apreço, encarrega-me Sua Excelência o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública de submeter à superior consideração de Vossa Excelência as seguintes propostas de alteração assinaladas a azul:

Artigo 3.º - Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

(...)

f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, **vinculado por contrato de trabalho à entidade de segurança privada contratada**



para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

Nota Explicativa: julga-se oportuna a substituição da formulação “...direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços...”, pela formulação apresentada, porquanto admite apenas uma condição e não duas que serão mais complexas de fiscalizar.

Artigo 29.º - Dano qualificado no âmbito da presente Lei

1 - Quem, **no âmbito da presente Lei**, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável, **nomeadamente**, transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva, ou outro bem alheio, pelo menos de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Nota Explicativa: O âmbito da presente Lei inclui a previsão do artigo 2.º que integra, além de todos os espetáculos desportivos, quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 30.º - Participação em rixa em consequência de motivação desportiva

1 - Quem, **no âmbito da presente Lei**, **nomeadamente** aquando da deslocação para ou de espetáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



(...)

Nota Explicativa: O âmbito da presente Lei inclui a previsão do artigo 2.º que integra, além de todos os espetáculos desportivos, quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 31.º - Arremesso de objeto ou de produtos líquidos

Quem, **no âmbito da presente Lei, nomeadamente** encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, arremessar objeto ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Nota Explicativa: O âmbito da presente Lei inclui a previsão do artigo 2.º que integra, além de todos os espetáculos desportivos, quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 32.º - Invasão da área do espetáculo desportivo

1 - Quem, **no âmbito da presente Lei,** encontrando-se no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, invadir a área desse espetáculo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



2 – Na mesma pena do número anterior incorre quem aceder a áreas de treino, de estágio ou quaisquer outras que sejam vedadas ao acesso ao público, mesmo que não se encontre a decorrer qualquer evento desportivo.

3 - Se das condutas referidas nos números anteriores resultar perturbação do normal curso do espetáculo desportivo, **treino ou estágio**, que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento dos mesmos, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Nota Explicativa: O âmbito da presente Lei inclui a previsão do artigo 2.º que integra, além de todos os espetáculos desportivos, quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 33.º - Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa

Quem, **no âmbito da presente Lei**, com a colaboração de pelo menos outra pessoa, ofender a integridade física de terceiros é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Nota Explicativa: O âmbito da presente Lei inclui a previsão do artigo 2.º que integra, além de todos os espetáculos desportivos, quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.



Artigo 35.º - Pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - É condenado na interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos quem for punido **por crime cometido no âmbito da presente Lei**, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Nota Explicativa: O âmbito da presente Lei inclui a previsão do artigo 2.º que integra além de todos os espetáculos desportivos, quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

Julga-se também, que a prática de crime cometido no âmbito da presente Lei, não obstante o mesmo ser diverso dos constantes no catálogo especificamente previsto, deverá possibilitar a aplicação de pena acessória, a título de exemplo, um indivíduo que é intercetado em flagrante delito a furtar uma carteira no interior de um estádio de futebol.

2 - Mesma redação.

3 - A aplicação da pena acessória referida no n.º 1 pode incluir a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, **nas modalidades a fixar no Despacho exarado pelo Magistrado Judicial, após auscultação da força de segurança territorialmente competente, e que envolva o clube**, associação ou sociedade desportiva **que o agente apoie, ou a que o mesmo** se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.

Nota Explicativa: entende-se que deve ser acutelada a possibilidade dos apoiantes de um determinado clube se deslocarem a jogos de diferentes modalidades, evitando assim o controlo judicial



e policial, uma vez que os adeptos de um determinado grupo organizado de adeptos apoiam a equipa, independentemente da modalidade disputada. Assim, ao adepto que for aplicada a sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos poderá ser aplicada, por despacho da Autoridade Judiciária, a obrigação de apresentação no posto ou esquadra da área de residência em jogos das diferentes modalidades da sua equipa, após auscultação da força de segurança competente por parte do Magistrado. Com a nova redação desta norma, julga-se que o Magistrado poderá fixar a proibição de acessos a recintos desportivos e a apresentação simultânea às autoridades policiais nas várias modalidades escolhidas, com especial enfoque naquelas em que existe o risco efetivo de comportamentos criminosos (sendo esse o objetivo da auscultação da força de segurança competente, para cedência de informação desta índole).

Artigo 36.º - Medida de Coação de interdição de acesso a recintos desportivos

1 - Mesma redação.

2 – Mesma redação.

3 - As medidas de coação previstas no n.º 1 podem ser cumuladas com a obrigação de o arguido se apresentar a uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, **nas modalidades a fixar no Despacho exarado pelo Magistrado Judicial após auscultação da força de segurança territorialmente competente, e que envolva o clube, associação ou sociedade desportiva que o agente apoie, ou a que o mesmo se encontre de alguma forma associado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.**

Nota Explicativa: à semelhança do referido para o n.º 3 do artigo 35.º, entende-se que deve ser acautelada a possibilidade dos apoiantes de um determinado clube se deslocarem a jogos de diferentes modalidades, evitando assim o controlo judicial e policial, uma vez que os adeptos de um determinado grupo organizado de adeptos apoiam a equipa, independentemente da modalidade disputada. Assim, ao adepto que for aplicada a sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos poderá ser aplicada, por despacho da Autoridade Judiciária, a obrigação de apresentação no posto ou esquadra



da área de residência em jogos das diferentes modalidades da sua equipa, após auscultação da força de segurança competente por parte do Magistrado. Com a nova redação desta norma, julga-se que o Magistrado poderá fixar a proibição de acessos a recintos desportivos e a apresentação simultânea às autoridades policiais nas várias modalidades escolhidas, com especial enfoque naquelas em que existe o risco efetivo de comportamentos criminosos (sendo esse o objetivo da auscultação da força de segurança competente, para cedência de informação desta índole).

Artigo 38.º - Dever de comunicação

1 - Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao PNIF, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva, as decisões que apliquem o disposto nos artigos 27.º a 36.º e a qualquer outro crime aplicado no âmbito do presente Diploma, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

Artigo 39.º-A - Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários

1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

(...)

o) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



Nota Explicativa: A utilização da expressão “que não sejam da responsabilidade destes últimos [clubes e sociedades desportivas]” permite que determinado grupo organizado de adeptos não registado entregue as suas bandeiras com dimensões superiores 1x1 ao promotor, entre sem quaisquer objetos, e depois no interior receba todo o material, sem estar na zona especial, para participar numa coreografia do “clube”. A retirada da expressão mencionada impede que se contorne a lei. Para preservar as manifestações positivas, poder-se-á incluir que a utilização de objetos e utensílios com dimensão superior a 1x1 tem de ser autorizada pelo promotor e pelas forças de segurança, à semelhança da previsão da utilização de megafones e instrumentos produtores de ruído.

Artigo 51.º-A – Partilha de informação

No âmbito das atribuições do PNIF, a Polícia de Segurança Pública partilha informação com os demais parceiros do Sistema de Segurança Interna e com as demais Forças e Serviços de Segurança nos termos definidos na Lei.

Nota explicativa: de facto, no âmbito das atribuições do PNIF, a Polícia de Segurança Pública já partilha informação com os demais parceiros do Sistema de Segurança Interna e com as demais Forças e Serviços de Segurança, por força dos termos definidos na legislação vigente. Assim, não se vislumbra a necessidade de referir expressamente em artigo do presente Diploma, a partilha de informação, uma vez que a referida partilha de informação já decorre da Lei de Segurança Interna e da própria Lei da Organização da Investigação Criminal, incluindo todas as Forças e Serviços e não só a Polícia Judiciária.

Com os melhores cumprimentos,

e a nível de considerações.

O Chefe de Gabinete

Ismael Pereira Gaspar Jorge
Superintendente



Direção Nacional da PSP
Largo da Penha de França, n.º 1
1170-29Lisboa
PORTUGAL
T: +351 218 111 051/61
F: +351 218 111 002
E: gdn@psp.pt